

**Processo:** 1148188  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lontra  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Dernival Mendes dos Reis  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Dernival Mendes dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria como Conselheiro Substituto em 06/06/2023 (peça 1).

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 17, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, verificou que houve a inobservância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008, cujo valor fora atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, descumprindo, assim, o estabelecido na Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014.

Ademais, constatou que não foi aplicado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, tendo sido aplicado somente 24,19% da Receita Base de Cálculo, e em função disso, conclui pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Regularmente citado (peças 22/23), o responsável apresentou defesa à peça 24.

Em 15/05/2024, a Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM submeteu à minha consideração o documento protocolizado pelo e-TCE, sob o n. 90.0041.7200.2024, no qual o responsável requereu autorização para reenvio do módulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF, relativo ao mês de novembro/2022, a fim de corrigir os apontamentos do estudo técnico, tendo o requerimento sido indeferido à peça 28.

Em 03/06/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria como Conselheiro em Exercício, nos termos do art. 216 do Regimento Interno (peça 29).

Em sede de reexame, após analisar as razões de defesa, a unidade técnica verificou que as irregularidades apontadas no estudo técnico inicial foram mantidas, tendo sido o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino retificado para 24,73% da Receita Base de Cálculo, motivo pelo qual manteve a conclusão pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 38).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli*

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 44).

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2025.

TELMO PASSARELI  
Relator